



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CCJ-CÂMARA
MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**

Projeto de Lei nº 196/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “*Dispõe sobre a utilização, manuseio, tratamento, compartilhamento e a proteção das imagens e dados gerados pelo sistema de videomonitoramento urbano do Município de Rolim de Moura/Ro e dá outras providencias.*”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei nº 196/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a utilização, manuseio, tratamento, compartilhamento e proteção das imagens e dados gerados pelo sistema de videomonitoramento urbano do Município de Rolim de Moura/RO.

O objetivo da análise é verificar a constitucionalidade, legalidade e a boa técnica legislativa da proposição, **para fins de emissão de parecer no âmbito da CCJR**, considerando o interesse administrativo, a competência municipal e a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

2.1-. Da Competência Municipal e Interesse Local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O sistema municipal de videomonitoramento urbano se insere no contexto de políticas públicas locais de segurança preventiva e proteção patrimonial.

Nessa perspectiva, ainda que o tratamento de dados pessoais seja matéria cuja regulamentação geral é de competência privativa da União (art. 22, XXX, da CF), nada impede que o Município disponha sobre **aspectos operacionais, administrativos e procedimentos internos relacionados ao uso de equipamentos e sistemas sob sua gestão**, desde que não contrarie a legislação federal, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O Projeto de Lei, ao estabelecer diretrizes administrativas internas quanto ao armazenamento, guarda, eliminação e disponibilização das imagens geradas pelo sistema municipal de videomonitoramento, **atua no âmbito da gestão municipal dos próprios equipamentos públicos e sistemas operados pelo Município**, não legislando sobre normas gerais de proteção de dados, mas apenas disciplinando procedimentos locais.

2.2-Da Cooperação Institucional com Órgãos Estaduais.

É verdade que a cooperação com forças estaduais de segurança pública deve observar a legislação pertinente e os instrumentos próprios (convênios, acordos de cooperação e demais meios formais).

Contudo, não se identifica no texto do Projeto de Lei comando normativo que **imponha obrigações** às Polícias Civil e Militar ou ao Corpo de Bombeiros,



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

como descreve o jurídico da casa, mas apenas a previsão de compartilhamento mediante cooperação técnica, já admitida pela legislação federal (Lei nº 13.675/2018 – SUSP).

Assim, o Projeto **não invade** competência estadual, pois não organiza, regula ou disciplina atribuições internas das forças de segurança, limitando-se a autorizar a Administração Municipal a cooperar com os órgãos estaduais competentes, mas sim oportuniza o acesso as imagens da câmeras de segurança em observância ao devido processo legal

2.3-Da Técnica Legislativa.

Embora tenham sido identificados ajustes recomendáveis quanto ao art. 1º e à forma de numeração de parágrafos, tais aspectos não comprometem a constitucionalidade do Projeto e podem ser sanados por emendas corretivas, sem afetar a regular tramitação.

A Lei Complementar nº 95/98 estabelece diretrizes de técnica legislativa, mas pequena desconformidade formal, quando sanável, **não impede parecer favorável quanto à constitucionalidade**, cabendo à Comissão propor as correções necessárias.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

No exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, **não se verificam vícios insanáveis** capazes de obstar o regular processamento do Projeto de Lei nº 196/2025. A matéria versa sobre gestão administrativa municipal, inserindo-se no interesse local e podendo ser adequadamente disciplinada pelo Município, desde que respeitados os limites da legislação federal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Os eventuais ajustes de técnica legislativa podem ser objeto de emendas supressivas e modificativas, a serem apresentadas pela própria Comissão, não havendo impedimento jurídico para continuidade da tramitação.

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 196/2025, podendo seguir para deliberação nas demais comissões competentes.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 10 dezembro de 2025.

ADAIR CARDOSO
Relator

De Acordo

Rosa Janete Carneiro Lins

Thiago Goncalves da Luz